

HABEAS CORPUS N. 23.603 – SP (2002/0086646-8)

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Impetrante: *José dos Reis Santana*

Impetrada: *Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Vanderlino Guedes de Souza (Preso)*

EMENTA

*Processual penal. Agravo em execução. Julgamento. Demora. Constrangimento ilegal. Inexistência.*

1. Demora no julgamento de agravo em execução não rende ensejo a constrangimento ilegal, por excesso de prazo, pois trata-se de assunto que tem seu “foro natural” na instrução criminal, há muito já encerrada, notadamente como na espécie onde o paciente tem, em princípio, pena a cumprir até 2016.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 02.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vanderlino Guedes de Souza que estaria a sofrer constrangimento da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente, com pena a cumprir até 2016, por roubos qualificados e formação de quadrilha, postulou progressão ao regime semi-aberto, tendo o Juízo monocrático indeferido o seu pleito.

Manejado agravo em execução, encontra-se pendente de julgamento, cuja demora motiva a impetração.

Prestadas as informações (fls. 12/13), opina a Subprocuradoria Geral da República pela dengação da ordem (fls. 58/61).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): A eventual demora no julgamento de agravo em execução não é motivo ensejador de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, porquanto este tem seu “foro natural” na instrução processual, há muito já encerrada, notadamente em se tratando de preso a cumprir pena, em princípio, até 2016.

Nesse contexto, *mutatis mutandis*:

**“Processual penal. Apelação. Julgamento. Demora. Constrangimento ilegal. Inexistência.**

1. Demora no julgamento de apelação não rende ensejo a constrangimento ilegal, por excesso de prazo, pois trata-se de assunto que tem seu “foro natural” na instrução criminal, há muito já encerrada.

2. De outro lado, já lançado nos autos o relatório, tem-se dever o atraso no julgamento, mais aos incidentes processuais criados pela defesa do que aos entraves próprios do mecanismo judiciário.

3. Ordem denegada.” (HC n. 19.060/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ, 06.05.2002)

Ante o exposto, denego a ordem.

#### HABEAS CORPUS N. 25.166 – DF (2002/0142683-7)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Impetrante: *Fábio Wesley Faustino*

Impetrada: *Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*

Paciente: *Fábio Wesley Faustino (Preso)*

Advogado: *Raimundo Nonato Portela*

#### EMENTA

**Criminal. HC. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Execução de trabalho externo. Impossibilidade de vigilância direta. Interpretação sistemática. Incompatibilidade entre o trabalho externo e a necessária vigilância. Ordem denegada.**

I – Não obstante este Tribunal já ter decidido pela possibilidade de concessão de trabalho externo a condenado em regime fechado, é requisito indispensável, à concessão da benesse, a